



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 098/2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 15/03/2002**

**PROCESSO Nº 1/003294/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715850**

**RECORRENTES: BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDOS: AMBOS.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES**

**EMENTA: EXTRÁVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

Acusação Fiscal com cobrança de 10 UFECE's por documento extraviado. Agente do Fisco deixou de realizar o arbitramento conforme exigido no art. 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92. Crédito Tributário em exame não é devido por impedimento do fiscal atuante. Confirmada a decisão de declarar a NULIDADE da ação fiscal e a reforma do julgamento proferido na 1ª Instância que julgou pela parcial procedência do feito fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração acusa o extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte atuado. A empresa fiscalizada, segundo a agente fiscal relata, extraviou as notas fiscais, série B de intervalo de 133 a 200, série C de intervalo de 069 a 150 e série U 1 de intervalo de 001 a 500, totalizando 648 notas fiscais extraviadas.

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos, o art. 120 do Decreto nº 21.219/91 e art. 30 do Decreto nº 22.322/92, sugerindo a aplicação da sanção inserta no art. 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Termo de Intimação.

Tempestivamente, a atuada comparece aos autos do presente processo através de impugnação ao feito fiscal, alegando que todos os documentos fiscais citados como extraviados pelo atuante foram apresentados pela atuada; que tem em seus arquivos todas as 648 notas fiscais arroladas no Auto de Infração em lide e requerer a improcedência do trabalho fiscal executado.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática, mediante resultado de laudo pericial solicitado, julgou pela parcial procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão exarada na Instância Monocrática, a requerente interpôs recurso voluntário solicitando a reforma da decisão proferida na 1ª Instância Administrativa e arguindo, em síntese, que o auto de infração lavrado pela fiscalização seja anulado integralmente.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 120/02, de 25/02/02, adotado pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 271), recomenda que seja reformada a decisão singular e declarada a nulidade do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acusa-se a empresa fiscalizada na peça exordial do presente processo do extravio de documentos fiscais, nos termos do art. 120 do Decreto nº 21.219/91 e art. 30 do Decreto nº 22.322/92, com sanção prevista no art. 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Com base nas informações contidas na peça impugnatória, a julgadora singular inicialmente encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando a confirmação ou não da existência das 648 notas fiscais tidas como extraviadas e que a defendente afirmava possuir em seus arquivos, consoante amostragem apensas às fls. 20 a 225 dos autos. Através do laudo pericial solicitado restou provado que a empresa deixou de apresentar 177 notas fiscais. Pelo exposto, a julgadora monocrática julgou parcial procedente a ação fiscal

Ao realizar a análise do auto de infração lavrado, verificou-se que o agente do fisco designado cobrou uma multa equivalente a 10 UFECE's por documento extraviado, não apresentando, entretanto, nenhuma justificativa que o impedisse de realizar o arbitramento para efeito de base de cálculo conforme exigido no art. 31, XIII, do Decreto nº 22.322/92.

O art. 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92 estabelece que no caso de extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, deverá ser aplicada multa de 40% do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e, na impossibilidade do arbitramento, multa de 10 UFECE's por documento extraviado.

**Cabe observar que o art. 32 do Decreto nº 22.322/92 determina que “ Na hipótese de extravio do documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fiscal fazendária arbitrará o montante sobre a qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido por período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo”.**

Como se vê , no caso de extravio de documentos fiscais, a aplicação da penalidade não passa por um juízo discricionário, porém uma alternativa posta à disposição do agente fiscal na condição da impossibilidade do arbitramento previsto no art. 32 já mencionado. Fica evidenciado e



bastante claro que não é facultado ao autuante a escolha entre o arbitramento e a aplicação direta de UFECE's para a cobrança da multa.

Verifica-se que a matéria em exame no processo em tela já se fez presente, em várias ocasiões, nesta Egrégia Câmara, decidindo-se por unanimidade o entendimento pacificado que o feito fiscal não deve efetivamente prosperar.

Portanto, o ato praticado pelo agente do fisco ficou caracterizado pela inobservância dos dispositivos legais contidos nos artigos 31 e 32 do decreto nº 22.322/92, há, portanto, que se declarar a NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, por impedimento do agente autuante para a prática do ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”**

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, dando-lhes provimento, no sentido de DECLARAR a NULIDADE da respectiva ação fiscal, sem qualquer exame de mérito, por VEDAÇÃO LEGAL do agente fiscal para a prática do ato, reformando a decisão prolatada pela 1ª Instância Administrativa que decidiu pela parcial procedência e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES ,  
BUNNY's INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e a CÉLULA DE JULGAMENTO  
DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS AMBOS,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por  
unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para o fim de  
reformular a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, e declarar a NULIDADE da  
ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.  
Presente a Consultora Tributária, Aderbalina Fernandes Scipião. Ausentes o Conselheiro Álvaro de  
Castro Correia Neto e o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto.

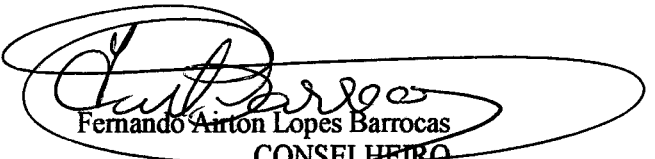
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos. *08*. de abril de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

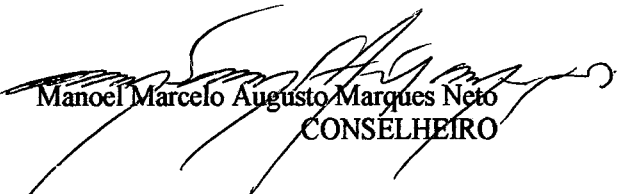
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

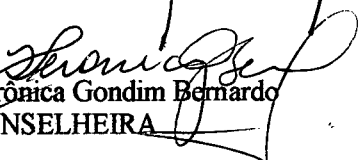
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO